

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL – SANTA CATARINA

SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 95.803.375/0001-04, estabelecida na Rua João Tillmann, nº 120, bairro Belchior Alto, na cidade de Gaspar/SC, CEP 89110-001, neste ato representado por seus sócios **CHARLES ANTÔNIO SCHMITZ**, inscrito no CPF nº 382.211.609-20 e **VALCIR SCHMITZ**, inscrito no CPF nº 546.747.789-72, vem a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários (doc.01), com fundamento no artigo 97, inciso I e artigo 105 e ss, da Lei 11.101/05, formular o presente pedido de:

**AUTOFALÊNCIA COM
PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

pelas razões de fatos e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS

A Requerente tem personalidade jurídica constituída desde 16/12/1992, tendo como principal atividade empresarial a fabricação de móveis com predominância de madeira.

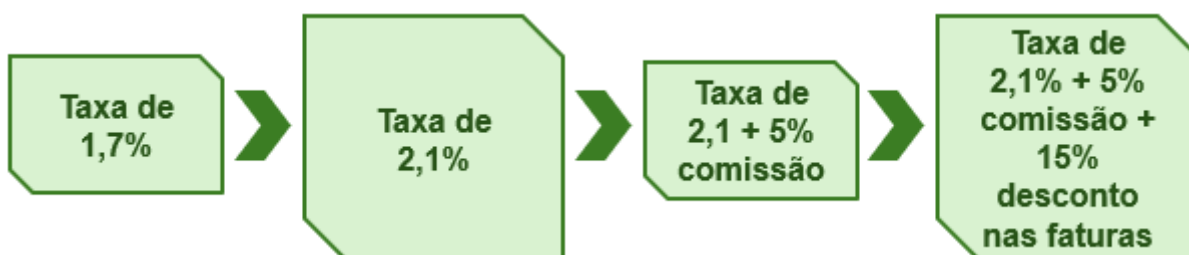
Seu capital social e o quadro societário é atualmente compostos da seguinte forma (doc.02):

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)	%
Charles Antônio Schmitz	1.360.500	1.360.500,00	50%
Valcir Schmitz	1.360.500	1.360.500,00	50%
TOTAIS	2.721.000	2.721.000,00	100%

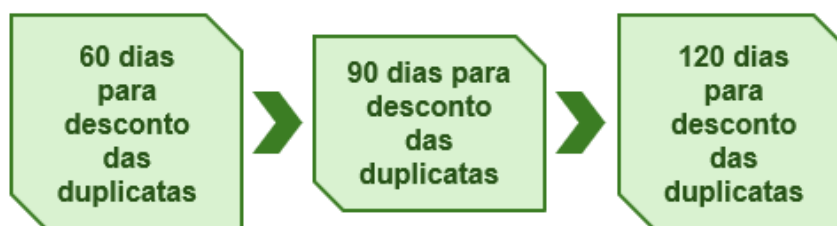
A empresa, desde o início de suas atividades desenvolveu com afincos seu objeto social, sempre zelando pela pontualidade e seriedade na condução de seus trabalhos, sendo reconhecida como empresa potencialmente promissora.

Em meados de 2011, a empresa Interbrasil Comercial Exportadora S.A passou a fazer parte da operação da empresa Requerente. A Schmitz ficou responsável por toda a produção, envio e recebimento dos produtos, enquanto a Interbrasil, que assumiu a cartela de cliente da Requerente, passou a revender os produtos no exterior, sendo que, em contrapartida, cobrava uma taxa de serviço de aproximadamente 1,7%.

Com o decorrer dos anos, a Interbrasil passou a se chamar Intercroma S.A, e por ter passado a gerir a operação da empresa Requerente, conforme se demonstrará adiante, aumentou os percentuais de ganhos e demais encargos, conforme podemos observar no organograma a seguir:



Não foi diferente com os custos que a Requerente detinha com o Bill Of Lading (BL), que é o reconhecimento de embarque marítimo, que começaram a ser pagos pela Intercroma. Entretanto, com o passar dos anos, a Intercroma antecipava os pagamentos e solicitava o prazo de 30 dias para desconto das duplicatas. Aos poucos, além do desconto de 2,1% + 5% + 15%, esses prazos passaram a ser:



Portanto, a Requerente se submetia a um prazo de 120 dias para poder descontar o título no banco, causando-lhe graves

prejuízos financeiros, sendo inclusive, motivo suficiente para inviabilizar suas atividades.

Com esse excesso de cobranças e descontos, o valor que restava mal era suficiente para pagar a matéria-prima utilizada pela empresa Requerente, não sobrando saldo para pagamento de salários, quitação de embalagens, fornecedores e demais despesas.

A cada dia que passava, a empresa Requerente se tornava mais dependente da Intercroma, sendo que 75 a 80% da sua produção era destinada para a empresa.

Com o passar dos anos a empresa Intercroma, que inicialmente tinha apenas ingerência no negócio da Requerente, passou a uma gerência completa.

As conversas existentes entre a diretoria e equipe financeira da empresa Requerente com a Intercroma demonstram a relação umbilical existente entre ambas as empresas, conforme ata notarial anexa. (doc.03)

A operação tornou-se única, girando com dois CNPJ's diferentes. A Requerente ficava com a parte produtiva enquanto a Intercroma fazia toda a operação comercial e financiamento das exportações.

A preocupação da Intercroma com os valores de capital de giro, percentual de juros de financiamentos realizados pela Requerente, como se denota da conversa de 22/08/2022 15:19, indicam exatamente essa relação de grupo econômico das partes.

Inclusive, a Intercroma dava orientações diretas ao financeiro da Requerente sobre como deveria gerir os valores da empresa para que se evitasse que a conta ficasse "estourada" (conversa 24/08/2022 07:50 e 07:56)

Ainda, no mesmo dia 24/08/2022 07:57 a Intercroma questiona se no dia anterior teria chegado uma entrega de toras de madeira, sendo informado pela diretoria da Requerente (24/08/2022 08:00) que estão chegando em média 120 toneladas por dia.

Quando se trata de pedidos, a Intercroma também fazia toda essa gestão comercial a ponto de ser a própria Intercroma a informar para a Requerente como estavam os status dos pedidos, conforme conversa de 24/08/2022 08:42.

As conversas seguintes do mês de agosto de 2022 vão indicando sucessivamente as dificuldades econômicas enfrentadas pela Requerente em manter a conta bancária positiva e as iniciativas da Intercroma em resolver os problemas financeiros com a transferência de valores para positivar o saldo bancário.

Em 30/08/2022 10:45 a Intercroma informa que foi feita uma transferência de 224 mil reais para que a conta da Requerente não estourasse mais.

A operação da Intercroma com a Requerente era tão entrelaçada, por exemplo, que a Intercroma questionava questões de gestão como o seguro patrimonial. Em 31/08/2022 15:59 a Intercroma solicita o compartilhamento da apólice do seguro patrimonial.

E não é só isso, a Intercroma exige em conversa de 12/09/2022 16:14 que a Intercroma fique como beneficiária do seguro patrimonial. Em 15/09/2022 08:43 a Requerente informa a data da realização da inspeção do seguro.

Quando havia pagamento de rescisão de funcionários a Requerente fazia a solicitação para a Intercroma, que por sua vez fazia a transferência dos valores para o pagamento, conforme conversa de 01/09/2022 08:17 até 09:29.

A Intercroma também solicitava periodicamente o envio de resumos com informações de produção, indicando que tinha ingerência também na produção da Requerente, conforme conversa de 02/09/2022 às 07:26

Quanto ao comercial, a própria Intercroma que organizou a viagem do Samuel, da equipe da Requerente, aos Estados Unidos para contato com clientes, definindo estratégias e formação de preço, conforme conversa de 02/09/2022 15:31 e 17:05. Durante as conversas do dia 02/09/2022 a Intercroma exige, ainda, que o passaporte e o visto do funcionário seja feito com prioridade.

A intervenção nos pedidos não se dava somente no mercado externo, mas também no mercado interno. Em 15/09/2022 09:22 a Intercroma questiona se saiu ou vai sair alguma venda do mercado interno. No dia seguinte, 16/09/2022 17:19 a Intercroma questiona se houve alguma venda à vista.

A participação e interferência da Intercroma na operação da Requerente era diária, ingerindo na empresa tanto no aspecto financeiro quanto na produção. Em conversa de 27/09/2022 10:44 a Intercroma questiona como está a produção do mês, se será possível terminar tudo até o dia 30 e informa que dois funcionários da Intercroma iriam até a sede da Requerente para verificar a produção.

No dia 29/09/2022 08:37 a Intercroma orienta que todas as contas que forem possíveis de postergar pagamento que sejam postergadas, para preservar a operação, questionando ainda quanto dinheiro tem em caixa. Ou seja, a Intercroma participava e tomava decisões financeiras da Requerente no que se refere a quem pagar e quando pagar.

Em 07/11/2022 09:35-11:18 a Requerente informa que precisa de R\$ 498.475,95 para pagar a folha de funcionários e férias. A Intercroma informa que fará a transferência de R\$ 500.000,00 para fazer os pagamentos e orienta a ir forçando os descontos de títulos.

No dia seguinte, 08/11/2022 14:46 a Intercroma pergunta se está dando certo os descontos dos títulos e também questiona se o caixa do dia está "ok".

Em 16/11/2022 10:42-11:51 a Requerente informa que está sem caixa para cumprir com os pagamentos do dia, precisando de R\$ 138.000,00. A Intercroma confirma que fará a transferência do valor. A mesma situação se repetiu no dia seguinte, conforme conversa de 17/11/2022 09:15-09:32, arcando a Intercroma com R\$ 79.000,00.

Em 16/11/2022 17:19 a Intercroma informa que o contrato de aluguel do galpão está vencendo, solicitando que sejam vistos os detalhes da renovação. (contrato anexo - doc.04)

Em 18/11/2022 08:31-09:37 a Requerente informa que precisa de R\$ 211.000,00 para cumprir com os pagamentos da data, e a Intercroma volta a fazer transferência para cobrir o caixa.

Ainda no dia 18/11/2022 11:20 a Requerente informa que conseguiu junto à Viacredi um contrato de capital de giro e solicita permissão para a Intercroma para seguir com a negociação. A Intercroma questiona se há alguma garantia exigida no contrato e informa que vai colocar no grupo de negociações para deliberação. No dia 22/11/2022 15:52 a Requerente questiona se deve seguir com a operação da Viacredi e a Intercroma confirma às 16:00 que pode seguir com a operação.

No mesmo dia 18/11/2022 às 15:00 a Intercroma informa que na reunião da terça-feira será tratado sobre os produtos que serão colocados em produção para estoque. Ou seja, mais uma vez se verifica que a Intercroma controlava não só o financeiro mas também a produção da Requerente.

Em 21/11/2022 11:48 a Intercroma solicita que seja feito um levantamento para verificar qual seria o custo para concessão das férias aos funcionários da Requerente.

No dia 23/11/2022 08:34-09:44, quando o valor do capital de giro da Viacredi credita na conta, a Requerente questiona se pode utilizar o valor para pagar o 13º dos funcionários ou ir pagando as contas diárias. A Intercroma responde que devem ir utilizando o recurso para o pagamento das contas diárias.

No dia 30/11/2022 08:59-09:21 a Requerente solicita dinheiro à Intercroma para pagamento do 13º dos funcionários. A Intercroma solicita que quando for urgente, avisar no dia anterior para programar o fluxo.

Em 06/12/2022 11:21-13:33 a Requerente solicita instruções de como será o financeiro no período de férias coletivas, que precisa saber para organizar o pessoal do administrativo. A Intercroma responde dizendo que deve ser analisada a planilha de despesas para conferir se todas estão lançadas corretamente, conferir o que precisará de tora de madeira para atender o que será serrado para início da produção de janeiro. Indica, ainda, que é preciso enxugar o máximo da despesa possível.

Em 12/12/2022 14:46-15:15 a Requerente informa que teve corte de energia e a Intercroma faz o PIX para pagamento da fatura minutos depois. Fica notório, portanto, que a Intercroma cuidava diuturnamente da operação, bancando inclusive a energia elétrica da Requerente.

As conversas se estendem até o final do ano de 2023, e indicam repetidamente que era a Intercroma quem geria o caixa da Requerente, indicava como e quando as contas deveriam ser pagas, supria diuturnamente as necessidades de caixa para pagamento de folha de funcionários e rescisão.

A operação da Requerente e da Intercroma estavam umbilicalmente interligadas. Na realidade a Intercroma apenas utilizava da personalidade jurídica da Requerente para fazer a operação blindando-se ou pelo menos tentando blindar-se do risco da operação. Portanto, verificou-se, no presente caso, um verdadeiro desvio de finalidade da pessoa jurídica, caracterizando a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo a responsabilidade solidária das obrigações desta falência para a Intercroma.

Mesmo diante de toda dificuldade que a empresa Requerente vinha enfrentando, continuou trabalhando na tentativa de se recuperar e adimplir com suas obrigações.

Porém, a cada ano que se passava, a Requerente se aprofundava mais nas dívidas, sempre fechando no vermelho, conforme se comprova através dos balancetes anexos (doc.05).

Despesas como INSS, FGTS e salários começaram a ter atraso no pagamento, sendo necessário a venda de maquinário para a satisfação dos custos tributários.

Despesas como INSS, FGTS e salários começaram a ter atraso no pagamento, sendo necessário a venda de maquinário para a satisfação dos créditos.

Além das despesas acima mencionadas, a empresa Requerente arcava com o FIDC (Fundo de Investimentos em Direitos Creditorios) na casa de 8 a 10% mensais.

Outrossim, a Requerente necessitou antecipar a produção dos produtos, chegando a ter mais de 30 (trinta) containers antecipados, entretanto não possuía mais dinheiro em caixa para arcar com as despesas da empresa, considerando todos os descontos que a Intercroma realizava em seus pagamentos (2,1% + 5% + 15%).

É cristalino que atualmente a empresa Requerente se encontra em estado de insolvência, o que lhe impede de saldar seus débitos junto a credores, conforme relação nominal em anexo (doc.06), tendo em vista que seu passivo é superior ao ativo (doc.07), resultando em patrimônio líquido negativo.

Em decorrência da situação em que se encontra a Requerente, visando que os credores recebam seu crédito num rateio proporcional e evitando maiores danos para si e para seus credores, sejam eles quirografários e privilegiados, requer-se a declaração de falência, conforme lhe faculta a lei.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – DA COMPETÊNCIA

Inicialmente, convém informar a competência do juízo para julgamento do presente pedido. Note-se que o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 determina expressamente que o juízo competente para decretar a falência é aquele do local onde se encontra o seu principal estabelecimento, senão vejamos:

***Art. 3º** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

Entretanto, conforme orientações no site do Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina (TJSC)¹, foi instalado o presente Juízo para processamento e julgamento das falências e recuperações judiciais e extrajudiciais no vale do Itajaí.

¹

<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-instala-vara-regional-de-falencias-e-recuperacoes-judiciais-e-extrajudiciais-em-jaragua-do-sul>

Diante o exposto, por a empresa Requerente possuir sede localizada na cidade de Gaspar/SC, não restam dúvidas a respeito da competência deste MM juízo para o conhecimento e processamento do presente pedido de autofalência.

II.II – DO PEDIDO DE FALÊNCIA PELO DEVEDOR

A Lei nº 11.101/2005 impõe ao próprio empresário devedor o dever de requerer a sua autofalência, quando não atender às condições legais para obter a recuperação judicial. Conforme o artigo 97, I da Lei nº 11.101/2005, o próprio devedor poderá requerer a sua falência na forma prevista nos artigos 105 a 107:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

Destaca-se que o próprio devedor em crise econômico financeira pode requerer sua falência, desde que não atenda aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial e exponha as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, bem como apresente os documentos relacionados nos incisos do art. 105 da respectiva lei, sendo:

Art. 105: O devedor em crise econômico-financeira, que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial, deve requerer sua falência. Acompanhado dos documentos que comprovam a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, a empresa demonstra sua situação insolvência.

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a)** balanço patrimonial;
- b)** demonstração de resultados acumulados;
- c)** demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d)** relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

No caso em tela, conforme se verifica, a Requerente encontra-se em uma grave e insanável crise econômico-financeira e não têm mais possibilidade de dar prosseguimento às suas atividades empresariais.

De fato, a insolvência fica mais caracterizada diante do resultado de seus demonstrativos contábeis, onde resta um passivo a pagar de R\$ 56.744.005,00 (cinquenta e seis milhões, setecentos e quarenta e quatro mil e cinco reais).

É irrecuperável um passivo desta monta, numa atividade caracterizada pelo alto custo de seus objetivos sociais. Os números lançados contabilmente demonstram a irrecuperabilidade da empresa requerente, cujo pedido de autofalência só minimiza os prejuízos para todos.

Na análise, que se fará dos últimos balancetes mensais e dos balanços anuais em que houve movimentação da empresa, que ora se junta no presente pedido (doc.08), vislumbra-se com evidência a debilidade financeira e econômica da Requerente. Não resta outra alternativa, lamentavelmente, senão o pedido de autofalência requerido pelo próprio devedor, com o seu encerramento judicial, não sendo viável o pedido de recuperação judicial.

Vale dizer que, conquanto tenham sido adotadas todas as medidas na tentativa de evitar ou até mesmo de minorar a crise que a abalou, os esforços despendidos pela Requerente não foram suficientes e atualmente não tem condições de continuar seu negócio, tampouco há margem para promover sua recuperação.

Nesse contexto e em respeito aos princípios basilares do direito falimentar e à boa-fé na condução dos negócios, a fim de não procrastinar inevitável falência e, conseqüentemente, prejudicar ainda mais todos os envolvidos no exercício de suas atividades empresariais,

sobretudo os credores, a Requerente apresenta o presente pedido falimentar.

Com efeito, a sociedade empresarial que não mais atende à sua finalidade social, ou seja, que não consegue mais remunerar os seus empregados nem pagar os seus fornecedores e prestadores de serviços, que não produz com capacidade de geração de lucro e que não possui, enfim, horizonte para a superação da crise econômico-financeira, deve ser retirada do mercado, abrindo caminho para outras empresas poderem substituí-la.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina (TJSC) vem afirmar o direito da Requerente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGADO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. ACOLHIMENTO. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E AJUIZAMENTO DE DEMANDAS AUTÔNOMAS PELOS CREDITORES QUE NÃO SÃO IMPEDITIVOS PARA A FINALIDADE PRETENDIDA. EXEGESE DO ART. 105 DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTE DESTA CORTE ESTADUAL. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA REGULAR CONTINUIDADE DA DEMANDA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-SC - APL: 50010419520218240046, Relator: Mariano do Nascimento, Data de Julgamento: 26/10/2023, Primeira Câmara de Direito Comercial)

DIREITO EMPRESARIAL. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. FINALIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. PLURALIDADE DE CREDITORES. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO CASSADA. 1. A dissolução irregular da sociedade empresarial (sem o pagamento dos credores e a devida baixa nos registros competentes) pode acarretar a responsabilização dos sócios e administradores pelas dívidas da empresa, notadamente diante da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil) ou ainda da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador da pessoa jurídica executada (súmula 435 do STJ). 2. **A autofalência (105 da Lei n. 11.101/2005) é, pois, instituto destinado ao empresário que, ao se encontrar em situação de crise insuperável, deseja proceder ao encerramento de suas atividades de forma regular, com a liquidação de seu patrimônio e pagamento de credores, causando o menor prejuízo possível.** 3. **Nesse contexto, ao situar o pedido de autofalência como forma de dissolução regular da sociedade, não se revela imprescindível a existência de pluralidade de credores**

para se processar o pleito. 4. Caso concreto em que se verifica a existência de dívida tributária em valor superior ao patrimônio da empresa, evidenciando situação de insolvência. 5. Sentença cassada, a fim de que o pedido falimentar formulado pela sociedade empresária seja processado, nos moldes do art. 105 da Lei nº 11.101/2005, com a efetiva prestação jurisdicional. 6. Recurso provido.

(TJ-DF 20170110335816 DF 0023130-80.2015.8.07.0015, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/12/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/01/2018 . Pág.: 397/400)

Portanto, considerando que a Requerente não possui condições de superar a sua crise econômico-financeira, estando em verdadeiro estado falimentar, conforme se depreende da análise dos documentos que instruem a presente petição inicial, é de rigor a apresentação deste pedido de autofalência como a imediata decretação de sua falência.

II.III – DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DESCRITOS NO ARTIGO 105 DA LEI Nº 11.101/2005

Como visto anteriormente, conforme o artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, além da exposição das razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, o pedido de autofalência obrigatoriamente deve ser instruído por diversos documentos, sendo:

EXIGÊNCIA LEGAL - ART. 105	COMPROVANTE
INC I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa;	doc.08
II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza	doc.06

e classificação dos respectivos créditos;	
III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;	doc.07 e doc.09
IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;	doc.02
V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;	doc.10, doc.11, doc.12, doc.13, doc.14, doc.15, doc.16 e doc.17
VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.	doc.18

Assim, diante da evidência da apresentação dos documentos legais obrigatórios, bem como pela indicação das razões que convergem para impossibilidade do prosseguimento da atividade empresarial da Requerente, é de rigor e de direito a decretação da sua falência conforme art. 97, inc. I e art. 105, ambos da Lei nº 11.101/2005.

II.IV – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INTERCROMA S.A

Durante a exposição fática ficou cabalmente demonstrado que a Intercroma passou a gerir a atividade empresarial da Requerente, tomando as decisões sobre: o que produzir, quanto produzir, quando produzir, quem pagar, quando pagar, como pagar.

Pelas conversas constantes na ata notarial anexa, fica comprovado que a Requerente atuava como um simples braço operacional da Intercroma.

A Intercroma utilizava-se da personalidade jurídica da Requerente para girar uma operação sem trazer para si o risco operacional. Tratava-se, praticamente, de uma estratégia de blindagem patrimonial, para afastar-se do risco da operação.

No presente caso, há uma responsabilidade solidária entre a Schmitz e a Intercroma S.A pelo menos no que se refere aos débitos trabalhistas.

Ora, conforme se verifica nas conversas constantes na ata notarial era a Intercroma S.A que mês a mês cuidava do caixa e subsidiava valores para pagamento de funcionários e rescisão de empregados, inclusive. Sendo assim, no momento falimentar, deve também arcar com a rescisão dos funcionários da Schmitz.

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais do Trabalho pátrios:

GRUPO ECONÔMICO - MERA COORDENAÇÃO, ENTRE EMPRESAS. Há muito, a doutrina e a jurisprudência brasileiras firmaram-se no sentido de que basta a mera coordenação, entre as empresas, para a configuração do grupo econômico. Isso dá-se em razão da redação do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.889/73, que, de forma expressa, admite a formação do grupo econômico, mesmo quando cada uma das empresas guarde sua autonomia. A Constituição da República de 1988 equiparou os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, não havendo hoje nem sequer distinção quanto ao prazo prescricional, não havendo razão para se exigir a subordinação de uma empresa a outra, na relação de emprego urbana, e mera coordenação das empresas rurais. Portanto, independentemente da atividade desenvolvida pelas empresas, a verificação de relação de coordenação entre elas configura a existência de grupo econômico, para os efeitos trabalhistas, importando na responsabilidade solidária de todas elas. (TRT-3 - RO: 01898200914703005 MG 0189800-73.2009.5.03.0147, Relator: Manuel Candido Rodrigues, Primeira Turma, Data de Publicação: 01/10/2010.)

Na mesma linha, segue entendimento jurisprudencial segundo o qual na seara trabalhista o reconhecimento de grupo econômico não depende de uma conformação societária mas de uma demonstração de ingerência ou controle exercido de uma empresa sobre a outra, como é o caso da relação Schmitz-Intercroma. Veja-se:

DIREITO DO TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO. PESSOAS JURÍDICAS DE OCEANAIR LINHAS AÉREAS SA (MASSA FALIDA), AVB HOLDING SA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AEROVÍAS DEL CONTINENTE AMERICANO SA, TRANS AMERICAN AIRLINES SA - TACA PERU, AVIANCA HOLDINGS SA, TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA. GRUPO ECONÔMICO CARACTERIZADO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

RECONHECIDA. A caracterização do grupo econômico, no Direito do Trabalho, depende de critérios menos rígidos do que os exigidos em outras esferas jurídicas, porquanto o que se busca, em seara trabalhista, é garantir a proteção de créditos de natureza alimentar, oriundos da força de trabalho e essenciais ao empregado. Ademais, a formação do grupo econômico não depende, necessariamente, da existência de subordinação, hierarquia estrutural ou controle de uma empresa sobre a outra, porquanto ele também pode se formar por coordenação ou administração conjunta, como disposto na parte final do § 2º do artigo 2º, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 13.467/2017, cujos termos são aplicáveis à hipótese, e conforme vem sendo reconhecido pela doutrina. **O elemento essencial que autoriza o reconhecimento da existência do grupo econômico não está na mera identidade de sócios, mas na administração das empresas de forma concentrada e atuação conjunta, demonstrando a presença de interesse integrado entre as componentes, como vem estatuído no § 3º do mesmo artigo 2º da CLT e ficou sedimentado no feito.** Não obstante, no caso em exame, também está presente a subordinação estrutural, pois o item "3.8" do contrato de uso de marcas imputa inúmeras obrigações à Oceanair Linhas Aéreas, 1ª reclamada e real empregadora, **que extrapolam os limites da simples parceria empresarial, evidenciando, de modo indubitável, o controle sobre ela exercido pela Aerovias Del Continente Americano SA, uma das recorrentes.** Correta a sentença, portanto, ao reconhecer a existência do grupo econômico e atribuir responsabilidade solidária às suas componentes. Apelo das responsáveis solidárias a que se nega provimento. PROCESSO DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. Diante da decisão proferida pelo STF em sessão realizada em 20/10/2020, ao julgar a ADI 5766, declarando inconstitucionais os artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, ambos da CLT, não se há de cogitar em condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, diante da inconstitucionalidade do referido artigo 791-A, § 4º, da CLT. Apelo das reclamadas a que se nega provimento quanto a esse aspecto. (TRT-2 10003759220215020704 SP, Relator: RILMA APARECIDA HEMETERIO, 18ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 15/06/2022)

No presente caso, as conversas constantes na ata notarial carreada a esta exordial dão conta de que a relação Schmitz-Intercroma era muito mais do que de parceria comercial. Até começou lá nos primórdios como parceria, mas nos últimos anos evoluiu para um pleno controle da Intercroma sobre a Requerente Schmitz.

Portanto, requer-se a citação da Intercroma S. A para vir compor a presente falência na condição de responsável solidária da

integralidade do débito falimentar.

III – DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Excelência, inicialmente cumpre informar que a pessoa jurídica tem direito à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, se comprovar a incapacidade de arcar com as custas sem comprometer sua manutenção.

A Requerente é uma empresa que se encontra em estado de insolvência, não possuindo condições financeiras de arcar com seu próprio sustento e de seus colaboradores, conforme demonstram os documentos anexos. Tão é verdade que a empresa encerrou suas atividades e aguarda unicamente a decretação de falência por este Juízo.

Desse modo, conseqüentemente torna-se inviável o custeio das despesas processuais, necessitando, portanto, do benefício da justiça gratuita, assegurados pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal (CF) e artigo 98, caput, do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Nesse sentido, tratando-se de empresa falida e com passivo considerável, entendeu o Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina (TJSC):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE QUANTO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA À EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO QUE PODE SER CONCEDIDO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DA

HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EMPRESA COM ATIVIDADES PARALISADAS E COM PASSIVO CONSIDERÁVEL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA POR MEIO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5073685-09.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 19-03-2024). (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 5073685-09.2023.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 19/03/2024, Terceira Câmara de Direito Público)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DA APELANTE. ALEGADO DESACERTO DA DECISÃO. PLEITO DE REFORMA SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO POSSUI RECURSOS FINANCEIROS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS, DIANTE DA PARALISIA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E AUSÊNCIA DE FATURAMENTO. REAPRECIÇÃO DO ACERVO DOCUMENTAL APRESENTADO NA ORIGEM. INATIVIDADE EMPRESARIAL EVIDENCIADA, BEM COMO A AUSÊNCIA DE FLUXO DE CAIXA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE SE IMPÕE. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA PARA DAR PROVIMENTO AO APELO. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SC - APL: 50024002320198240023, Relator: Marcos Fey Probst, Data de Julgamento: 08/11/2022, Sexta Câmara de Direito Civil)

Pois bem, as jurisprudências supra destacadas encaixam-se perfeitamente, *in casu*, posto que ratifica o direito à concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas desde que demonstrada a impossibilidade de custear as despesas, conforme demonstrado na presente demanda.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência que seja deferido o benefício da justiça gratuita à Requerente, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF e do artigo 98 do CPC.

IV – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Sabe-se que, em se tratando de medida emergencial de caráter excepcionalíssimo, a tutela de urgência antecipada somente deverá ser concedida quando existentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tudo conforme o disposto no art. 300, caput, do novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Excelência, na presente demanda a empresa Requerente necessita da autorização da venda direta de tantos bens imóveis (doc.09) necessários para quitação das verbas trabalhistas, mediante comprovação nos autos.

In casu, a evidência do direito se encontra consubstanciada nos documentos apresentados pela Requerente, os quais demonstram que a empresa encontra-se em estado insolvente, possuindo um passivo muito maior que seu ativo.

As provas trazidas aos autos demonstram a plausibilidade, ou seja, a robustez do direito da Requerente.

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está no fato de que, não autorizado a venda particular, sofrerão graves prejuízos financeiros às pessoas listadas nos créditos derivados da legislação trabalhista, considerando que não haverá recursos suficientes para a satisfação de todos os valores.

Desta forma, é clarividente o perigo de demora da decisão final dos autos, causando severos prejuízos para os funcionários da Requerente em caso da não antecipação dos efeitos da tutela em sede liminar.

No que concerne a verossimilhança das alegações, socorre-se de entendimento doutrinário, da lavra do emérito publicista Cassio Scarpinella Bueno², a saber:

“a tutela provisória deve ser compreendida como reunião de técnicas aptas ao assecuramento do direito (ou, para quem quiser, do resultado útil do processo) e/ou, tudo a depender das necessidades do caso concreto, à satisfação imediata de um direito”.

Assim, diante do irretocável ensinamento aludido, constata-se que a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da

² Bueno, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016, 2 ed.rev. atual e ampl. São Paulo/SP. Saraiva, 2016

Requerente, requisito essencial para a concessão da tutela antecipada perseguida, encontra respaldo nas razões expressas a esta exordial.

Ante o exposto, restam demonstrados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, de forma que requer, *inaudita altera pars*, a autorização **da venda direta de tantos bens imóveis necessários para quitação das verbas trabalhistas, mediante comprovação nos autos**, diante das razões acima apontadas.

V – DOS PEDIDOS

Ipsa facto, Culto Magistrado, requer se digne Vossa Excelência em receber a presente demanda, requer-se:

a) Estando perfeitamente caracterizada a probabilidade do direito da Requerente e, havendo risco ao resultado útil do processo, requer-se que seja concedido, **LIMINARMENTE**, *inaudita altera parte*, a **TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, autorizando **a venda direta de tantos bens imóveis necessários para quitação das verbas trabalhistas, mediante comprovação nos autos**;

b) o deferimento do benefício da justiça gratuita, termos do artigo 5º, LXXIV, da CF e do artigo 98 do CPC;

c) a citação da Intercroma S.A (Rua Alfredo Klimmek, 328, Centro CEP 89280-334, São Bento do Sul, SC) para vir compor a presente falência, reconhecendo-se em seguida a sua condição de responsável solidária da integralidade do débito falimentar;

d) No **MÉRITO**, a decretação de falência da empresa Requerente, nos termos do art. 97, inciso I e arts. 105 e 107, todos da Lei 11.101/2005, vez que comprovado seu estado falimentar, a ausência dos requisitos para pleitear a recuperação judicial e a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial;

e) A suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/05;

f) A expedição de ofício judicial à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que procedam à anotação da falência nos registros da Requerente, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005;

g) A publicação do edital previsto no artigo 99, § 1º da Lei nº 11.101/2005;

h) A produção de todos os meios de provas em direito admitidas, notadamente a documental, testemunhal e demais que se fizerem necessárias ao salutar deslinde da presente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 56.744.005,00 (cinquenta e seis milhões, setecentos e quarenta e quatro mil e cinco reais).

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Brusque/SC, 10 de abril de 2.024.

ANTÔNIO CARLOS GOEDERT
OAB/SC nº 12.076

RODINEI OSNI Z. GOEDERT
OAB/SC nº 40.384

ANDRÉ RIFFEL
OAB/SC nº 63.064